

JULHO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1909 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11446](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11447](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2021 ----- [REF.: LE0721](#)

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE 190/2021) ----- [REF.: LE11474](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 191/2021) ----- [REF.: LE11475](#)

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - MODELO IMPRESSO - APROVAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 9/2021) ----- [REF.: LE11476](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO - PERÍODO TRANSITÓRIO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 31/2021) ----- [REF.: LE11472](#)

ICMS - PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - AEAC - BIODIESEL - B100 E GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL - GLGN - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 32/2021) ----- [REF.: LE11473](#)

#LE11446#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 225/2019

PTA nº : 45.000018986-71

Consultante : Agrolenha Comércio de Lenha - EIRELI

Origem : Arcos – MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - Conforme previsto no § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante (CNAE 4681-8/03).

Informa que pretende comprar lenha de produtores rurais, pessoas físicas e pessoas jurídicas, e vendê-la para estabelecimentos industriais, contribuintes do ICMS.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quando da compra da lenha de produtor rural (pessoa física/pessoa jurídica), a Consultante poderá emitir nota fiscal de entrada para acobertar a operação, sabendo-se que a Consultante emitirá nota fiscal de saída para venda da lenha a contribuinte estabelecimento industrial?

2 - Em sendo afirmativa a resposta à pergunta de nº 1, como será a tributação do ICMS na operação de compra da lenha de produtores rurais (pessoa física/pessoa jurídica), terá isenção ou diferimento do ICMS? Qual dispositivo para embasamento legal?

3 - Quando da venda da lenha a estabelecimento industrial, haverá tributação normal do ICMS, ou haverá diferimento? Qual dispositivo para embasamento legal?

4 - Se a venda da lenha for feita para contribuinte industrial em município diferente do município de origem da lenha, o procedimento será o mesmo?

5 - E se a Consultante adquirir mata em pé, para providenciar a extração e posterior venda da lenha a contribuinte industrial, os procedimentos sobre a tributação seriam os mesmos?

RESPOSTA:

1 - Sim, no caso de aquisição de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, desde que observadas as condições estabelecidas no § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Conforme previsto no art. 98 do RICMS/2002, o produtor rural deverá inscrever-se (i) no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou (ii) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Por sua vez, o inciso X do art. 96 do referido Regulamento estabelece que são obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

Não obstante as determinações regulamentares supracitadas, verifica-se, a teor do disposto no § 6º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, que na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido

acobertada por nota fiscal do produtor, hipótese em que deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal do produtor, utilizando o CFOP 1.949, e a nota fiscal de entrada.

Tratando-se de produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, somente a este caberá a emissão de nota fiscal relativa à operação, a qual será escriturada pela Consulente.

2 - Conforme na alínea "b" do item 52 do Anexo II do RICMS/2002, o imposto será diferido na hipótese de saída de lenha de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento industrial, portanto, a operação de compra de lenha efetuada pela Consulente junto a produtores rurais não é alcançada pelo diferimento previsto no art. 8º do Regulamento em epígrafe.

De acordo com art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, verifica-se que somente a operação interna de compra de lenha realizada pela Consulente junto a produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física faz jus à isenção do ICMS.

3 - Devido à ausência de dispositivo legal específico que lhe atribua tratamento tributário diferenciado, tem-se que a operação de venda de lenha efetuada pela Consulente com destino a estabelecimento industrial é tributada normalmente.

4 - Sim, o procedimento será o mesmo, haja vista que a legislação mineira não prevê nenhum tratamento tributário diferenciado para esta hipótese.

5 - Não. Na hipótese em que a Consulente adquire mata em pé (fato gerador do ICMS), para providenciar a extração e posterior venda da lenha, o local onde se encontra a mata em pé é considerado como seu estabelecimento, mesmo que em caráter temporário, conforme art. 58 do RICMS/2002, devendo a Consulente providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 002/2019.

Considerando-se a natureza da atividade a ser exercida no estabelecimento, exploração florestal, o estabelecimento extrator da lenha será considerado produtor rural, para efeitos de aplicação da legislação tributária. Ver Consulta de Contribuinte nº 181/2006.

Nesse sentido, caso tal estabelecimento, produtor rural, promova diretamente a venda da lenha para estabelecimento industrial, essa operação estará alcançada pelo diferimento previsto na alínea "b" do item 52 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002.

Por outro lado, se a lenha extraída pelo estabelecimento produtor rural for previamente transferida para o estabelecimento comercial atacadista para posterior comercialização, não será aplicável o diferimento acima mencionado.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de outubro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11446---WIN/INTER

#LE11447#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 226/2019
PTA nº : 45.000018640-09
Consulente : Posto Center Norte Ltda.
Origem : Belo Horizonte – MG

E M E N T A

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Destaca que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, que determinou a devolução da diferença do ICMS pago a maior quando a base de cálculo for inferior à presumida, o Estado de Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.547/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Aduz que, segundo o disposto nos artigos 22 e seguintes do Anexo XV, Subseção IV-A do RICMS/2002, o contribuinte que pretender a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam, a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 c/c os artigos 28, 29, 31-C e 31-D do Anexo XV do RICMS/2002, ou por meio da definitividade da base de cálculo, nos termos do art. 31-J do Anexo XV do RICMS/2002.

Reproduz excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que os questionamentos da Consulente têm sido frequentes, de forma que essa Diretoria se debruçou sobre o tema, cujo entendimento foi externado na Consulta de Contribuinte n. 202/2019.

Feitos esses esclarecimentos passa à resposta dos questionamentos formulados.

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após 31.05.2019, a Consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa definitividade da base de cálculo presumida dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que compelem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 202/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de outubro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11447---WIN/INTER

#LE0721#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	38,695370
	fevereiro	12,00	37,692548
	março	12,00	36,530469
	abril	12,00	35,474589
	maio	12,00	34,365624
	junho	12,00	33,203545
	julho	12,00	32,094580
	agosto	12,00	30,879360
	setembro	12,00	29,770395
	outubro	12,00	28,721553
	novembro	12,00	27,683267
	dezembro	12,00	26,559952
2017	janeiro	12,00	25,473832
	fevereiro	12,00	24,608748
	março	12,00	23,556692
	abril	12,00	22,770111
	maio	12,00	21,842979
	junho	12,00	21,034110
	julho	12,00	20,236187
	agosto	12,00	19,433898
	setembro	12,00	18,795438
	outubro	12,00	18,151508
	novembro	12,00	17,583320
	dezembro	12,00	17,044920
2018	janeiro	12,00	16,460715
	fevereiro	12,00	15,995113
	março	12,00	15,462768
	abril	12,00	14,944473
	maio	12,00	14,426178
	junho	12,00	13,907883
	julho	12,00	13,364841
	agosto	12,00	12,797045
	setembro	12,00	12,328227
	outubro	12,00	11,785185
	novembro	12,00	11,291632
	dezembro	12,00	10,798079
2019	janeiro	12,00	10,255037
	fevereiro	12,00	9,761484
	março	12,00	9,292666
	abril	12,00	8,774371
	maio	12,00	8,231329
	junho	12,00	7,762511
	julho	12,00	7,194715
	agosto	12,00	6,692996
	setembro	12,00	6,229236
	outubro	12,00	5,749972
	novembro	12,00	5,369586
	dezembro	12,00	4,994882

2020	janeiro	12,00	4,618249
	fevereiro	12,00	4,324520
	março	12,00	3,986151
	abril	12,00	3,701226
	maio	12,00	3,465416
	junho	12,00	3,253084
	julho	12,00	3,058738
	agosto	12,00	2,898848
	setembro	12,00	2,741882
	outubro	12,00	2,584916
	novembro	12,00	2,435430
	dezembro	12,00	2,270983
2021	Janeiro	12,00	2,121497
	fevereiro	12,00	1,986970
	março	12,00	1,785890
	abril	12,00	1,578105
	maio	*	1,307779
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11474#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE 190, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretario da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 190/2021, altera a Portaria SRE 177/2020 *(V. Bol. 1.879 - LEST), no qual foram estabelecidos os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital(EFD), em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), para determinar que ficam obrigados à apuração do ICMS na forma citada no ato, a partir de 1º.7.2022, os contribuintes indicados pela Subsecretaria da Receita Estadual, mediante publicação no Diário Eletrônico da SEFAZ, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e/ou a faixa de receita bruta anual auferida.

Altera a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam obrigados à apuração do ICMS na forma estabelecida nesta portaria, em substituição à DAPI 1, a partir de 1º de julho de 2022, os contribuintes indicados pela Subsecretaria da Receita Estadual, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e/ou a faixa de receita bruta anual auferida.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 24.06.2021)

BOLE11474---WIN/INTER

#LE11475#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 191 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SER nº 191/2021, altera a Portaria SRE nº 175/2020 *(V. Bol. 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional. Relativamente ao ano-base 2020, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril de 2021 a 31 de julho de 2021.

Altera a Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5

5.4 - Relativamente ao ano-base 2020, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril de 2021 a 31 de julho de 2021.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 24.06.2021)

BOLE11475---WIN/INTER

#LE11476#

[VOLTAR](#)**GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - MODELO IMPRESSO - APROVAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Instrução Normativa MAPA nº 9/2021, aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

Aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.068384/2020-90,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, e estabelecer padrão eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, conforme orientações publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O modelo impresso de GTA, na forma do Anexo I, será utilizado onde e quando não for possível a adoção do formato eletrônico e-GTA, e as informações referentes à movimentação deverão ser inseridas na base de dados do Estado e enviadas à Base de Dados Única, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

§ 2º A impressão de blocos de GTA nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura correspondente, da numeração e série das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA em bloco empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 4º A e-GTA será emitida por sistema informatizado, utilizado pelo Serviço Oficial, cujas informações sejam transmitidas, imediatamente após sua emissão, à Base de Dados Única, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

Art. 2º O modelo em bloco impresso da GTA obedecerá às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula dez por cento cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - utilização de itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anticópia; fundo numismático; bordas com a identificação "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" em micro letras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais; conforme Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com sequência única, por Unidade Federativa.

Art. 3º A e-GTA, no que se refere à carga a ser movimentada, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - espécie;

II - origem (código do estabelecimento; nome do estabelecimento; símbolo da marca a fogo do estabelecimento; código da exploração pecuária; CPF/CNPJ do proprietário; nome do proprietário; município e Unidade da Federação - UF);

III - destino (código do estabelecimento; nome do estabelecimento; código da exploração pecuária; CPF/CNPJ do proprietário; nome do proprietário; município e UF);

IV - quantidade por sexo e faixa etária; ou categoria; aptidão e produto, quando couber;

V - finalidade do trânsito; observações e código de barras; e

VI - a identificação do emitente e do local de emissão, e assim como as datas de emissão e validade (não há obrigatoriedade da assinatura do emitente).

Art. 4º A atualização das informações cadastrais dos estabelecimentos de origem e destino é responsabilidade dos órgãos executores de sanidade agropecuária, devendo ser inseridas na Base de Dados Única, da Plataforma de Gestão Agropecuária, conforme procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os responsáveis pela emissão da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente e conforme manuais de preenchimento e emissão, publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A emissão e impressão das GTAs deverão ser autorizadas com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência da carga e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

Art. 6º As informações referentes às GTAs deverão ser baixadas pelo Serviço Oficial da UF de destino após comunicação de chegada da carga pelo destinatário e, quando necessário, o seu cancelamento será feito pelo Serviço Oficial responsável pela sua emissão.

Parágrafo único. A GTA impressa e a e-GTA poderão ser baixadas, também, pelos estabelecimentos de abate ou pelo produtor de destino mediante permissão do respectivo órgão executor de sanidade agropecuária.

Art. 7º O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA. Para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a garantia de imunização antirrábica.

Art. 8º A GTA emitida por servidores do órgão executor de sanidade agropecuária das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os órgãos executores de sanidade agropecuária deverão manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão da GTA.

Art. 9º A GTA emitida por órgão executor de sanidade agropecuária deverá conter o símbolo do órgão, identificação da unidade federativa com numeração de seis dígitos e uma ou duas letras de série.

Art. 10. A GTA emitida por servidores públicos federais deverá conter a sigla BR, exceto quando for utilizado sistema informatizado estadual, e numeração de seis dígitos e uma ou duas letras de série.

Art. 11. Em todas as vias emitidas no modelo impresso de GTA, na forma do Anexo I, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e a identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

Art. 12. Somente os documentos de trânsito animal aprovados por esta Instrução Normativa terão validade em todo o território nacional.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa nº 70, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

1. Os carimbos de identificação dos responsáveis pela expedição da GTA obedecerão às seguintes características, segundo condição do emitente, devendo ser apostos nos documentos empregando-se de cor azul:

1.1 Carimbo do Auditor Fiscal Federal Agropecuário:

Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número da matrícula do SIAPE: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e

Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Matrícula SIAPE Nº CRMV
--

1.2 Carimbo do Médico Veterinário dos órgãos executores de sanidade agropecuária:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número da matrícula ou número de controle junto ao órgão executor de sanidade agropecuária: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e

Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Matrícula ou controle junto ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária Nº CRMV

1.3 Carimbo de outros funcionários autorizados dos órgãos executores de sanidade agropecuária:

Nome do Funcionário Autorizado: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Número da matrícula ou número de controle junto ao órgão executor de sanidade agropecuária: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e

Função no escritório de atendimento à comunidade: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Nº Matrícula ou controle junto ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária Função
--

1.4 Carimbo do Médico Veterinário habilitado pelo serviço veterinário oficial:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número da portaria de habilitação junto ao MAPA: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e

Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Portaria de habilitação Nº CRMV
--

2. Os carimbos de indicação da unidade expedidora da GTA obedecerão às seguintes características:

Nome da Unidade Expedidora: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Município: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número de Telefone: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Endereço Eletrônico (quando houver): fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e

Empregar cor azul no caso de impressão manual e cor preta no caso de impressão eletrônica.

Nome da Unidade Expedidora Município Nº de Telefone Endereço Eletrônico
--

(DOU, 24.06.2021)

#LE11472#

[VOLTAR](#)**ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO - PERÍODO TRANSITÓRIO - ALTERAÇÕES**

ATO COTEPE/ICMS Nº 31, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS por meio do Ato Cotepe nº 31/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3/18.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 17 e 18 de junho de 2021, em Brasília, DF, com base na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3/18, de 03 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Durante o período transitório, os remetentes, destinatários e transportadores disponibilizarão as informações consolidadas, em planilhas eletrônicas, até o 25º (vigésimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da competência, por meio de repositório de dados no endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 23.06.2021)

BOLE11472---WIN/INTER

#LE11473#

[VOLTAR](#)**ICMS - PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - AEAC - BIODIESEL - B100 E GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL - GLGN - ALTERAÇÕES**

ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS/COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 32/2021, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 21/21 que altera o Ato COTEPE/ICMS nº 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS nº 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 - e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 21/21 que altera o Ato COTEPE/ICMS nº 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS nº 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 - e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 17 e 18 de junho de 2021, em Brasília, DF, com base no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, em especial, na cláusula vigésima terceira, do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 4º do Ato COTEPE/ICMS nº 21, de 23 de abril de 2021, fica revogado.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

(DOU, 23.06.2021)